



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
PROCURADORIA JURÍDICA

=====

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

**ASSUNTO:** Licitação – CHAMADA PÚBLICA.

**PROCESSO Nº:** 001/2020-PMSCO-CH.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS POR AGRICULTORES E/OU EMPREENDEDORES DE BASE FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE DESTINO AOS ALUNOS ATENDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**EMENTA:**1. Análise das minutas de edital e contrato da **CHAMADA PÚBLICA 001/2020-PMSCO-CH**. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 123/06, em seu aspecto formal e legal.

**PARECER JURÍDICO**

**I - DO PROCESSO:**

1.1 Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO-CHAMADA PÚBLICA para habilitação de fornecedores para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar em conformidade com a LEI Nº 11.947/2009, RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 25/2012 E RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 26/2013, RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº8.666/1993, para atendimento da merenda escolar dos alunos da rede pública de ensino do município de São Caetano de Odivelas-PA, destinado ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, tendo como objeto



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
PROCURADORIA JURÍDICA

o seguinte: a) **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS POR AGRICULTORES E/OU EMPREENDEDORES DE BASE FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE.** Para atender o cardápio da alimentação escolar da Rede Pública de Ensino do Município de São Caetano de Odivelas-PA.

1.2. A despesa será com recurso do PNAE.

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento oriundo do Setor de Nutrição destinada a Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação solicitando a abertura da segunda chamada publica dos itens que não foram atendido na sua totalidade devido à pouca oferta de produtores locais, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sr<sup>a</sup> Secretária;

b) Declaração informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000;

c) Minuta do Edital;

d) Minuta do Contrato.

Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

## II – DA ANÁLISE

A Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos. O intuito maior deste normativo foi, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
PROCURADORIA JURÍDICA

=====  
efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

No que pertine especificamente à chamada pública, entende-se que esta se refere ao procedimento licitatório, per si, onde a Administração Pública conclama a sociedade (interessados) a participar do certame, sempre com fulcrons disposições do inciso XXVII, do artigo 22, e inciso XXI, do artigo 37, ambos do Texto Maior, em que as entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessara mais de um dos administrados.

Com base nas diretrizes constitucionais e legais, por meio de um procedimento licitatório faz-se a chamada pública dos interessados, deixando claro que seria considerado aquele que, dos habilitados, apresentar a melhor proposta para a Administração.

Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

No tocante à minuta de edital da chamada, inicialmente compete ressaltar que, para concretização da chamada pública, é necessário observar os requisitos mínimos estabelecidos tanto pela LEI N° 11.947/2009, RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 25/2012 E RESOLUÇÃO FNDE/CD N.º 26/2013, RESOLUÇÃO N° 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N° 8.666/1993.

O edital de chamada pública conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão concedente, a fundamentação legal, o local, dia e hora para recebimento da documentação da proposta, e indicará, no mínimo, o que se segue:

- I - o objeto, em descrição sucinta e clara;*
- II - classificação orçamentária e limite de recursos; III – prazos;*
- IV - caracterização da proposta, dispondo, além de outras informações, das despesas que serão admissíveis para serem executadas no âmbito do instrumento;*
- V Condições para celebração do instrumento;*
- VI - condições para a liberação dos recursos do instrumento;*
- VII - sanções para o caso de inadimplemento;*



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

*VIII - condições para participação na chamada pública, e forma de apresentação das propostas;*

*IX - critério para seleção das propostas; e*

*X - outras indicações específicas ou peculiares da chamada pública."*

Após verificações do Processo aduz que a proposta de edital de chamada pública contempla satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelos normativos aplicáveis especificamente ao presente caso. Todavia, da leitura do Edital da Chamada Pública, não se verificou alguma imperfeição que merecem ser aperfeiçoadas para que guarde consonância com o regramento específico.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o parecer SMJ.

São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020.

Vanessa Amâncio  
Procuradora Municipal